

## **A natureza jurídica da Transação Judicial Civil: A eficácia dos princípios sociais do contrato**

**Bernardo Pavesi de Oliveira**

Universidade Federal do Espírito Santo – Espírito Santo

**Gilberto Fachetti Silvestre**

Universidade Federal do Espírito Santo – Espírito Santo

### **RESUMO**

Trata-se de pesquisa que tem dois focos: primeiramente, diante de uma lacuna conceitual e escassez doutrinária perante o assunto, identificar a natureza jurídica das transações judiciais; em segundo lugar, pretende determinar o status normativo que o direito brasileiro atribui à transação judicial e como os princípios contratuais (em especial a função social do contrato e a equivalência material) e a teoria de revisão rebus sic stantibus somada ao requisito de onerosidade excessiva adotada pelo Código Civil afetam as transações homologadas em juízo civil.

**Palavras-chave:** Transação judicial, Princípios do Contrato, Função Social do Contrato, Boa-fé Objetiva, Equivalência Material, Revisão Contratual, Natureza Jurídica.

### **1 INTRODUÇÃO**

A transação judicial, prevista nos art. 840 a 850 do Código Civil e no art. 487, III “b” do CPC, é o negócio jurídico processual que por convenção das partes e mediante concessão mútua põe fim a lide que tem por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, porém no âmbito do direito material civil a categorização da transação judicial é confusa e desperta dúvidas quanto ao regime jurídico atinente. No Código Civil de 1916 a transação era simplesmente modalidade de extinção da obrigação, com o advento do Código Civil de 2002 passou-se tratar da transação como modalidade de contrato típico, porém, o art. 843 in fine atribui eficácia apenas declaratória e reconhecedora de direitos, indo de encontro ao conceito clássico de contrato, além do art. 849 que vincula a anulabilidade da transação somente às hipóteses de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa, dessa forma restringindo a eficácia dos princípios contratuais no instituto discutido.

A transação judicial é de extrema importância, uma vez a crescente dos métodos alternativos de solução de conflitos e os constantes incentivos do poder judiciário a autocomposição da lide, destarte a importância da devida categorização e determinação do regime jurídico adequado ao instituto. Importante destacar que o objetivo da presente pesquisa é entender a categoria jurídica adequada à transação no âmbito do direito civil e eventualmente entender a aplicação das cláusulas gerais que dizem respeito aos contratos, sempre na perspectiva da coerência entre a natureza jurídica do instituto e seu regime normativo.



## **2 OBJETIVOS**

Identificar a Natureza Jurídica da transação judicial; Determinar as regras que regem o instituto em coerência à natureza jurídica identificada; Averiguar qual a extensão da eventual eficácia dos princípios contratuais em relação ao negócio jurídico tema; Entender se o regime normativo atribuído condiz com a natureza jurídica do instituto.

## **3 METODOLOGIA**

A metodologia empregada nessa pesquisa consistiu em análise documental da literatura jurídica, do Código Civil, do Código de Processo Civil e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, além de possíveis julgados emblemáticos de cortes de apelação. Nesse sentido, pretende-se utilizar, inicialmente, o método dedutivo, partindo-se de premissas maiores consideradas verdadeiras, submetendo-as a premissas menores, para, num movimento lógico descendente, se chegar às conclusões dessa pesquisa.

## **4 RESULTADOS**

Em primeiro momento foi realizada uma análise doutrinária no campo da teoria do direito com a finalidade de definir a expressão “natureza jurídica” bem como entender a importância de definir a natureza jurídica dos institutos e elucidar o processo de qualificação dos institutos dentro das categorias que representam as naturezas jurídicas. Desta análise conclui-se que, em síntese, a natureza jurídica é a posição ou enquadramento de um instituto em um sistema, realizada por meio da categorização quanto à sua estrutura ontológica. Trata-se de uma ferramenta para a sistematização do Direito e tem por finalidade determinar as regras gerais e princípios que regem um ato, fato, coisa, pessoa, direito ou conduta, proporcionando segurança jurídica, advinda da possibilidade de previsão das consequências das normas, e coerência ao sistema, haja vista a impossibilidade de institutos que compartilham uma mesma natureza jurídica estarem sob regime diferentes dentro de um mesmo sistema.

A partir desta construção preliminar, restou a apreciação do instituto objeto da pesquisa, a transação judicial civil. Recentemente verifica-se a crescente tendência dos órgãos jurisdicionais em incentivar a autocomposição dos conflitos, percebida através das diversas políticas implementadas pelo CNJ como a Semana Nacional da Conciliação e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), o número de transações homologadas em juízo vem subindo a cada ano atingindo a marca de 4 milhões no ano de 2023, o que corresponde a 12,1% de todas as sentenças não criminais proferidas durante o mesmo período. A transação apresenta-se como o instrumento por qual as partes que se encontram em uma relação jurídica patrimonial e apresentam pretensões resistidas podem consensualmente através de concessões mútuas extinguir a relação jurídica anterior e por conseguinte o conflito ora instaurado e constituir uma nova



relação obrigacional-patrimonial pacificada.

Para a concepção subjacente ao Código Civil de 1916, a transação seria um ato extintivo de posições jurídicas e, portanto, não poderia ser reconduzida à figura do contrato, posto que para o código de 1916 este apenas criaria obrigações, posteriormente verificou-se que nem o contrato reveste-se da concepção de mera criação de obrigações, nem a transação pode ser reduzida a mero ato de eficácia extintiva (e, ainda que o fosse, não seria por tal excluída da categoria dos contratos). Com a criação do Código Civil de 2002 passou-se a tratar da transação como contrato típico. Por certo, a transação é um contrato que tem por fim encerrar um litígio. É contrato porque é negócio jurídico bilateral, resultante de declarações de vontade convergentes de pessoas capazes, que tanto extingue quanto modifica e constitui obrigações de caráter patrimonial, preenchendo todos os requisitos do contrato paritário.

O instituto, apesar de ser classificado como contrato típico, tem seu regime peculiar previsto nos artigos 840 a 850 do Código Civil, os quais estabelecem sua indivisibilidade, restritividade interpretativa e em especial restringem a eficácia dos princípios sociais do contrato, é o caso do art. 849 que limita as hipóteses de anulação por vício ao dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, de tal modo que os demais vícios como estado de perigo ou lesão não ensejam sua anulação, indo de encontro aos princípios da função social, boa-fé objetiva e da equivalência material previstos no Código Civil brasileiro. Ao pesquisar no acervo da corte superior no Brasil percebe-se que a contradição entre a classificação dada pelo ordenamento jurídico e o regime que este aplica ao instituto é confirmada pelos órgãos jurisdicionais, é notória e cristalina a negativa de eficácia do princípio da equivalência material em relação à transação nos termos em que decidiu o STF: “A validade da transação não depende da equivalência das prestações, da correspondência dos sacrifícios, da igualdade das concessões, isto é, não implica proporcionalidade do dado, retirado ou prometido” (RTJ, 59:923; RF, 234:161 e RT, 423:221).

Há ainda que se destacar a impossibilidade de revisão da transação. A transação, como qualquer outro contrato, está sujeita a alteração imprevisível no quadro fático que acarrete onerosidade excessiva a uma das partes signatárias, no entanto, apesar de ser categorizado como um contrato pela doutrina e pelo ordenamento jurídico pátrio, há uma negativa uníssona por parte dos órgãos jurisdicionais quanto a possibilidade de revisão da transação, exposta pela posição jurisprudencial do STJ quanto a impossibilidade de proposição de ação revisional para rediscussão dos termos da transação (STJ, AgInt no AREsp n. 1.262.499/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 2/4/2019), sendo único meio possível para desconstituição da transação a ação anulatória, em outras palavras, firmada transação pelas partes e submetido ao crivo e homologação judicial, afigura-se absolutamente inviável a propositura de ação judicial objetivando a sua revisão. O que mais uma vez demonstra um afastamento da eficácia dos princípios sociais do contrato do instituto da transação judicial civil.



## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A transação judicial civil, apesar de ser um instituto cada dia mais relevante para o Direito e ter evoluído de forma notória desde a promulgação do Código Civil de 2002, parece estar afastado da evolução do modelo tradicional dos contratos para o modelo contemporâneo. O regime jurídico atribuído ao instituto da transação se mostra quase que como um fóssil de um modelo contratual do passado, onde os princípios liberais do contrato, como a autonomia privada, liberdade contratual, força obrigatória e relatividade dos efeitos ainda vigoram sem muita influência dos mais recentes princípios sociais do contrato, de forma que se distancia do regime jurídico inerente aos contratos.



## REFERÊNCIAS

- MIRANDA, P. de. Tratado de direito privado. São Paulo, v. 25, p. 132, 133 e 172: Jan., 2003.
- RODRIGUES, S. Direito civil. São Paulo, v. 2, p. 285: Jan., 2007.
- MALUF, C. A. D. A transação no direito civil brasileiro. São Paulo: Jan., 1985.
- CARNELUTTI, Lezioni di diritto processuale civile, v. I, p. 13:, Jan., 1985.
- DINIZ, M. H. Efeitos da Transação Judicial. São Paulo: Out., 2000.
- ALCHOURRÓN, C.; BULYGIN, E. Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y Sociales. Buenos Aires: 2003.
- NINO, C. S. Introdução à análise do direito. São Paulo: 2010.
- LARENZ, K. Metodologia da ciência do direito. Berlim: 1991.
- BERGEL, J. Teoria geral do direito. São Paulo: 2001.
- ROMANO, Rogério Tadeu. Anotações sobre a transação civil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5941, 7 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70544>. Acesso em: 30 out. 2024.
- JR., HUMBERTO T. O Contrato e sua Função Social, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. p.20. ISBN 978-85-309-5653-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5653-0/>. Acesso em: 30 out. 2024.
- FARATH, GEORGE I. Contrato de Transação. (Coleção IDiP). 2nd ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.73. ISBN 9786556279121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279121/>. Acesso em: 30 out. 2024.
- LÔBO, PAULO. Contratos. São Paulo: 2022.